

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3
SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS – PORTO ALEGRE/RS
EXÉRCITO BRASILEIRO
MINISTERIO DA DEFESA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
(Processo Administrativo nº 64327.000089/2021-47)
Contratação de empresa especializada para a Elaboração de
Projetos Executivos para Construção do
Próprio Nacional Residencial (PNR) de no 1º Centro de
Telemática de Área (1º CTA), em Porto Alegre – RS**

PLANICON ENGENHARIA LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Av. Osvaldo Aranha, 1.022, sala 1.509, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, RS, CNPJ n. 26.068.936/0001-48, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Sa., na forma de seu contrato social, na qualidade de licitante, ciente da ATA DA REUNIÃO DE HABILITAÇÃO referente à **Tomada de Preços nº 001/2021**, do tipo **menor preço global**, quanto a Habilitação da empresa **GBM ENGENHARIA ARQUITETURA CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI- EPP**, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, com sucedâneo no quanto preceituado nos arts. 5º, LV (direito a ampla defesa e recursos administrativos), XXXIV, “a” (direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos), e 37, *caput* e XXI (igualdade de condições entre os concorrentes), ambos da CF/88, bem como o subitem 11.1 do Edital, que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos que ora expõe.

De início, cabe referir que a presente licitação é processada na modalidade de tomada de preços, do tipo menor preço, o que importa em uma série de sujeições formais, especificamente delimitadas na legislação que rege a maneira de contratação do Poder Público, em todas as esferas, utilizando-se para tanto do instrumento licitatório, tudo de forma a viabilizar a contratação que efetivamente atenda aos objetivos finais do objeto do edital.

No caso em exame, da análise da documentação para habilitação apresentada pelo licitante **GBM Engenharia Arquitetura Consultoria E Projetos Complementares EIRELI- EPP**, verifica-se que este não logrou êxito no atendimento das exigências editalícias visando torná-lo apto a concorrência, não obstante tenha a douta ata da reunião de habilitação emitida pelas autoridades competentes a declarado de forma diversa, se não vejamos.

O item “7.9.8. Quanto à capacitação técnico-profissional, deverá ser apresentada comprovação de que possui ou declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, a seguir discriminado:”, sendo que, especificamente no subitem “7.9.8.2. Engenheiro Civil, arquiteto ou profissional habilitado a realizar as seguintes disciplinas de projeto:

7.9.8.2.1. Estrutural;

7.9.8.2.2. Certificação de Qualidade de Projetos (deve ser elaborado por profissional diferente do autor do projeto estrutural);”

E a respeito de tal exigência, cumpre trazer a baila ESCLARECIMENTO Nº 02, emitido pela douta comissão ao responder Questionamento especificamente quanto ao CQP e concluiu que, *in verbis*: ““Certificação de Qualidade de Projetos” NÃO PODE SER SERVIÇO FEITO DENTRO DO CONTRATO CUJO OBJETO ESTÁ SENDO LICITADO, mas fruto de contratação extra pelo órgão licitante, e inclusive de **profissional totalmente independente e insuspeito da contratada para elaborar o projeto estrutural.**” (grifou-se)

Ora, mui clara então a exigência de CQP de dois profissionais distintos, sendo que a Certificação de Qualidade de Projeto (CQP) Estrutural deve ser elaborada por profissional habilitado (possuidor de CAT com registro de atestado) e diferente daquele responsável pela elaboração do projeto, por razões até óbvias de independência entre eles.

No entanto, da análise da documentação acostada pelo concorrente em apreço, verifica-se que apresentou comprovação referente a dois profissionais distintos, entretanto com experiências comprovadas de ambos, em projetos.

Com efeito, do exame atento dos atestados anexados, não restou comprovada a capacidade técnica-operacional requerida conforme subitem 7.9.8.2., acima em destaque, **pois a empresa não apresentou atestado de CQP especificamente, e sim de projeto para um profissional distinto.**

O termo convocatório exige o referido atestado de Certificação de Qualidade de Projeto, que envolve um trabalho de auditoria sobre o projeto, com emissão de parecer técnico a respeito, e não se confunde com o projeto em si, e, ademais, não há como se aceitar que o atestado de Projeto tenha complexidade superior ao de Auditoria, e, assim, habilitar o licitante. Por isso, então, as presentes razões de recurso, buscando o ajuste de tal entendimento, por descabido frente às regras do edital.

Caso a douta comissão de licitação entenda diversamente do aqui exposto, estaria agindo em descompasso com o princípio norteador das licitações que impõe isonomia de concorrência entre os participantes. Veja-se que muitas empresas podem ter deixado de participar do certame por não terem esse atestado de CQP, apenas de projeto, de modo que a empresa que não o apresentou e pretende substituí-lo (inadequadamente) não deveria fazer jus a um tratamento diferenciado (diríamos até privilegiado). Se a comissão entende que tal atestado de auditoria poderia ser substituído por outro atestado de projeto, deveria ter deixado essa possibilidade clara e evidente no instrumento convocatório, e não tomar essa

decisão, bastante questionável e subjetiva, somente após receber as propostas e documentos.

De fato, a atividade de certificação de qualidade é diversa da atividade de elaboração de projeto. Ela requer que o profissional tenha capacidade de compreender o trabalho elaborado por terceiro, e de se fazer compreender quanto aos aspectos técnicos relevantes. Exige capacidade de interlocução com o executor do projeto e com o proprietário da obra. Normalmente trata-se de um profissional mais experiente, capaz de ler projetos elaborados por terceiros, com apresentação diversa daquela empregada em seus trabalhos. A atividade deve se concentrar na verificação das premissas adotadas e na apresentação dos desenhos de formas e armações quanto às normas técnicas aplicáveis. **A principal divergência entre as duas atividades é que o produto final da auditoria, é a apresentação de um relatório (mais extenso e complexo conforme for o próprio projeto a ser auditado), contendo todos os parâmetros e critérios normativos aplicáveis ao rigoroso atendimento dos estados limites últimos e de serviço exigidos.** Ele deve indicar todas as não-conformidades detectadas, e servirá de base para o responsável técnico pelo projeto fazer os ajustes pertinentes. O próprio CREA prevê a anotação de responsabilidade técnica em atividades diferentes, a saber “Parecer Técnico” e “Projeto” (http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/glossario_tecnico2.pdf), onde:

“Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.”

“Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.”

Como se vê, são atividade bastante distintas, e por isso mesmo exige habilidades diferentes. Tanto é que esta CRO3, acertadamente, exigiu atestação específica para tal serviço, mas equivocadamente, em decisão

preliminar decaiu tal exigência intempestivamente, motivo pelo qual apresentamos o presente recurso.

Pelas razões acima apresentadas, fica bastante evidente que se tratam de atividades distintas (projeto e auditoria), que exigem competências e habilidades diferentes, não sendo adequado inferir, se for o caso, que a atividade de projeto seria mais complexa que a de auditoria, e assim superar as regras do edital, trazendo prejuízos à concorrência, tentando suprir uma deficiência de capacidade técnica apresentada aquém da exigida pela licitante recorrida.

Assim, consoante prevê o subitem “7.14. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de classificação.”, se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, a comissão de licitação considerará o licitante inabilitado, de modo que não há como aceitar no certame a habilitação em apreço, pois os atestados apresentados são de profissionais distintos contudo comprovam experiência idêntica, de modo que os atestados juntados não comprovam a capacidade técnica da empresa GBM Engenharia Arquitetura Consultoria E Projetos Complementares EIRELI- EPP para atender o objeto editalício.

Mister destacarmos o correto entendimento e a dimensão do princípio da vinculação ao edital. Este significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A respeito do tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10a Edição, pág. 29, ensina que:

“Em outras palavras, estabelecida as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

As palavras do mestre Hely Lopes Meirelles são bem esclarecedoras para garantir que toda licitante está obrigada a cumprir aquilo que estiver previsto no edital.

Tem-se com clareza inarredável a necessidade imperiosa de preservação dos princípios do procedimento formal, vinculação ao edital, competitividade e da isonomia entre os licitantes, sob pena de se macular com vício insanável a licitação e todo o certame.

Pelo exposto, é o presente para postular o recebimento do recurso e o seu acolhimento, **modo a que reste inabilitada a empresa GBM ENGENHARIA ARQUITETURA CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES EIRELI - EPP** para a concorrência via TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 64327.000089/2021-47), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para a Elaboração de Projetos Executivos para Construção do Próprio Nacional Residencial (PNR) de no 1º Centro de Telemática de Área (1º CTA), em Porto Alegre – RS, **com os efeitos daí decorrentes**, tudo isso de forma a se buscar **uma melhor e justa contratação por parte da Administração Pública, viabilizando a escolha da proposta mais adequada e vantajosa ao Erário.**

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Alegre, RS, em 26 de março de 2021.

PLANICON ENGENHARIA LTDA.

Sérgio Leandro Chemale Selistre – Responsável Legal
CPF: 631.420.230-20/ RG 6010846399
Cargo: Responsável Técnico/Sócio-Diretor